



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.445-F, DE 2011** **(Do Sr. Rogério Carvalho)**

**Ofício nº 49/2015 - SF**

**EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1445-C, DE 2011, que** "Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que 'dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relatora: DEP. CRISTIANE BRASIL); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. LEANDRE).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Autógrafos do PL 1445-C/2011, aprovado na Câmara dos Deputados em 20/8/2013

II - Emendas do Senado Federal

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

**AUTÓGRAFOS DO PL 1445-C/2011  
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 20/8/2013**

Altera os arts. 3º e 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, e os arts. 4º e 10 da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 3º e 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, e os arts. 4º e 10 da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências, a fim de acrescentar diretrizes à política nacional do idoso, garantindo-lhe a satisfação de suas prioridades.

Art. 2º Os arts. 3º e 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

Parágrafo único. ....

.....

X - estímulo à participação e fortalecimento do controle social;

XI - promoção de cooperação nacional e internacional das experiências na política de atendimento à pessoa idosa;

XII - apoio ao desenvolvimento de estudos e pesquisas.”(NR)

“Art. 15. ....

§ 1º .....

.....

VI - formação e educação permanente dos profissionais de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS na área de saúde da pessoa idosa.

....." (NR)

Art. 3º Os arts. 4º e 10 da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

II - fortalecimento do controle social e participação do idoso, por intermédio de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

.....

X - promoção à cooperação nacional e internacional das experiências na política de atendimento à pessoa idosa.

....." (NR)

"Art. 10. ....

.....

II - .....

.....

i) dar formação e educação permanente aos profissionais de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS na área de saúde da pessoa idosa;

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, em 20 de agosto de 2013.

**EMENDAS DO SENADO FEDERAL**

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2013 (PL nº 1.445, de 2011, na Casa de origem), que "Altera os arts. 3º e 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de

2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, e os arts. 4º e 10 da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências”.

### **Emenda nº 1**

#### **(Corresponde à Emenda nº 1 – CAS/CDH)**

Dê-se ao inciso X do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nos termos do art. 2º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 3º .....  
Parágrafo único. ....

X – estímulo à participação e ao controle social por parte dos idosos.

.....” (NR)

### **Emenda nº 2**

#### **(Corresponde à Emenda nº 2 – CAS/CDH)**

Dê-se ao inciso II do art. 4º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, nos termos do art. 3º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 4º .....  
.....

II – fortalecimento da participação e do controle social por parte dos idosos;

.....” (NR)

Senado Federal, em 11 de fevereiro de 2015.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

## **LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX - prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.765, de 5/8/2008\)\*](#)

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

## LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

#### Seção II

## **Das Diretrizes**

Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - descentralização político-administrativa;

V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

## **CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO**

Art. 5º Competirá ao órgão ministerial responsável pela assistência e promoção social a coordenação geral da política nacional do idoso, com a participação dos conselhos nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso.

.....

.....

### **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.445, de 2011, em sua redação final aprovada nesta Casa no dia 20 de agosto de 2013, propôs o acréscimo de dispositivos à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e à Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, prevendo o fortalecimento do controle social, promoção de cooperação nacional e internacional das experiências na política de atendimento à pessoa idosa, apoio ao desenvolvimento de estudos e pesquisas e formação e educação permanente dos profissionais de saúde na área da pessoa idosa.

O Senado Federal revisou a proposição e aprovou alteração, por meio de duas emendas oferecidas à redação final da Câmara dos Deputados.

A Emenda nº 1 do Senado Federal alterou o inc. X do parágrafo único do art. 3º da lei nº 10.741, de 2003, com o intuito de aprimorar a redação dos referidos dispositivos, utilizando-se da expressão “por parte dos idosos” no caso da referência do controle social e da participação, bem como excluindo a expressão “fortalecimento”.

A Emenda nº 2 do Senado Federal, além de incluir a expressão “por parte dos idosos” no inc. II do art. 4º da Lei nº 8.842, de 1994, propôs a retirada do seguinte texto que constava na própria lei e foi mantido pela Câmara dos Deputados “por intermédio de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos”.

A matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva em regime ordinário, às Comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

É o Relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei em exame em seu conteúdo original, que abrange o que segue: introdução do conceito de controle social no âmbito das garantias e políticas da pessoa idosa; instituição do princípio da promoção de cooperação nacional e internacional das experiências na política de atendimento à pessoa idosa, tanto no Estatuto do Idoso, quanto na Política Nacional da Pessoa Idosa – PNI; e a garantia de que o apoio ao desenvolvimento de estudos e pesquisas, previsão já constante na PNI, seja inserida também no Estatuto do Idoso; e introdução do princípio da “formação e educação permanente dos profissionais de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS na área de saúde da pessoa idosa”, no Estatuto do Idoso e na PNI.

O Senado Federal, ao apreciar a matéria, manteve todas essas inovações, contribuindo para aprimorar a redação dos dispositivos que tratam do controle social da pessoa idosa, mas não alterou a essência do texto.

A redação do inc. X do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 2003, Estatuto do Idoso, proposta na Câmara foi: “estímulo à participação e fortalecimento do controle social”, enquanto o Senado Federal, por emenda, propôs “estímulo à participação e ao controle social por parte dos idosos”, para deixar claro o público que detém o direito, qual seja, a pessoa idosa.



Já no caso do inc. II do art. 4º da Lei nº 8.842, de 1994, a redação aprovada na Câmara, “fortalecimento do controle social e participação do idoso, por intermédio de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos”, foi simplificada para “fortalecimento da participação e do controle social por parte dos idosos”. Concordamos com a alteração, uma vez que é desnecessário prever as formas de participação e controle que podem ir muito além das que estavam referenciadas na lei.

Ante o exposto, votamos pela aprovação das Emendas nº 1 e nº 2 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.445, de 2011.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2017.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente as EMS nºs 1 e 2 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.445/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Cristiane Brasil.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gilberto Nascimento - Presidente; Antonio Bulhões, Conceição Sampaio, Creuza Pereira, Cristiane Brasil, Geovania de Sá, João Marcelo Souza, Leandre, Luzia Ferreira, Roberto de Lucena - Titulares; Angelim, Carmen Zanotto, Deley, Heitor Schuch, Marcelo Aguiar, Marco Antônio Cabral e Reginaldo Lopes - Suplentes.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2017.

Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**  
Presidente

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.445, de 2011, foi aprovado sem quaisquer alterações nesta Casa no dia 20 de agosto de 2013. A proposição contempla alterações à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do

Idoso e à Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, nos seguintes aspectos: fortalecimento do controle social da pessoa idosa, promoção de cooperação nacional e internacional das experiências na política de atendimento à pessoa idosa, apoio ao desenvolvimento de estudos e pesquisas e formação e educação permanente dos profissionais de saúde na área da pessoa idosa.

O Senado Federal aprovou a proposição com duas emendas oferecidas à redação final da Câmara dos Deputados, ambas com o objetivo de aprimorar a redação final do Projeto de Lei nº 1.445-D, de 2011, aprovado na Câmara dos Deputados.

A Emenda nº 1 do Senado Federal alterou o inciso X do parágrafo único do art. 3º da lei nº 10.741, de 2003, para acrescentar ao final a expressão “por parte dos idosos” e excluir a expressão “fortalecimento”.

O Senado Federal, por meio da Emenda nº 2, além de incluir a expressão “por parte dos idosos” no inc. II do art. 4º da Lei nº 8.842, de 1994, aproveitou a oportunidade para retirar da Lei o seguinte texto: “por intermédio de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos”.

A matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva em regime ordinário, às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

Em 03 de maio de 2017, as Emendas oferecidas no Senado Federal foram aprovadas pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

É o Relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

O Projeto de Lei nº 1.445, de 2011, tem por objetivo aprimorar as normas contidas no Estatuto do Idoso e na Política Nacional da Pessoa Idosa. Para tanto, propõe a inserção do conceito de controle social; do princípio da promoção de cooperação nacional e internacional das experiências na política de atendimento à pessoa idosa; e a garantia da formação e educação permanente dos profissionais de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) na área de saúde da pessoa idosa.

Com o intuito de aperfeiçoar a redação do texto aprovado na Câmara dos Deputados, o Senado Federal apresentou duas emendas, que excluem da redação termos desnecessários e, ao mesmo tempo, incluem expressões que dão maior precisão à norma.

A Emenda nº 1, do Senado Federal, propôs que no inciso X do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 2003, Estatuto do Idoso, incluído pelo Projeto de Lei nº 1.445, de 2011, seja explicitado que o “estímulo à participação e ao controle social”, proposto pela Câmara dos Deputados, seja exercido “por parte dos idosos”, para deixar claro o público que detém o direito, qual seja, a pessoa idosa. Ademais, a referida emenda retira do texto aprovado na Câmara o termo “fortalecimento”.

Por sua vez, a Emenda nº 2, do Senado Federal, dá nova redação àquela proposta pela Câmara dos Deputados para o inciso II do art. 4º da Lei nº 8.842, de 1994, da seguinte forma:

- Redação da Câmara dos Deputados: “fortalecimento do controle social e participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos”.

- Redação do Senado Federal: “fortalecimento da participação e do controle social por parte dos idosos”.

Em resumo, a Emenda nº 2 tem por objetivo excluir a referência específica a “organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos” que já existe na Lei, tendo sido o texto apenas mantido pela Câmara dos Deputados.

Conforme bem denotou a nobre Deputada Cristiane Brasil, que nos antecedeu na análise da matéria na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, “é desnecessário prever as formas de participação e controle que podem ir muito além das que estavam referenciadas na lei”.

Dessa forma, concordamos inteiramente com as modificações propostas pelo Senado Federal, pois não alteram a essência da matéria, tornam os dispositivos mais claros e, de fato, aprimoram o texto já aprovado nesta Casa.

Destaque-se que tais alterações foram originalmente propostas pelo então Senador Rodrigo Rollemberg, Relator na Comissão de Assuntos Sociais do Senado e, posteriormente, aprovadas pelo Senador Paulo Paim, Relator na Comissão

de Direitos Humanos e Legislação Participativa. Nas palavras dos nobres Congressistas, as modificações solucionam “pequeno problema de duplicidade no manejo da expressão ‘controle social do idoso’”.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** das Emendas nº 1 e nº 2 do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 1.445, de 2011.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2017.

Deputada LEANDRE  
Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente as Emendas de nº 1 e 2 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1445/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Leandre.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juscelino Filho - Presidente, Odorico Monteiro, Ságuas Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Alan Rick, Antonio Brito, Antônio Jácome, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Conceição Sampaio, Darcísio Perondi, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Felipe Bornier, Flavinho, Floriano Pesaro, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Heráclito Fortes, Hiran Gonçalves, Jean Wyllys, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Mandetta, Mara Gabrielli, Mário Heringer, Osmar Terra, Paulo Foletto, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rosangela Gomes, Saraiva Felipe, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Zeca Cavalcanti, Zenaide Maia, Christiane de Souza Yared, Danilo Forte, Diego Garcia, Fabio Reis, Heitor Schuch, Jô Moraes, Jorge Tadeu Mudalen, Laercio Oliveira, Raimundo Gomes de Matos, Renato Andrade, Roberto Britto e Rôney Nemer.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**